

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5xyo3nkf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/10/2023 Projeto de lei nº 2038/2023 Protocolo nº 11693/2023 Processo nº 3484/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.

Parágrafo único. Considera-se doença crônica da pele, para os efeitos desta Lei, a psoríase, a dermatite atópica, a hidradenite supurativa e demais patologias desenvolvidas na pele humana, de progressão lenta, longa duração ou incerta, e ainda as enfermidades assemelhadas.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz das doenças crônicas da pele;
- II - prevenir a ocorrência das doenças crônicas da pele mediante campanhas de conscientização de hábitos adequados;
- III - difundir entre os profissionais da saúde conhecimentos a respeito da matéria e procedimentos terapêuticos adequados ao atendimento do disposto no inciso I deste artigo;
- IV - oferecer aos pacientes o tratamento adequado das doenças crônicas da pele; e
- V - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas a respeito da matéria, com a adoção de políticas de saúde pública implementadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, adequadas à prevenção dessas enfermidades;

Art. 3º Na execução da Política de que trata esta Lei, a Secretaria Estadual de Saúde poderá:

- I - realizar campanhas de esclarecimento e conscientização sobre as doenças crônicas da pele e as respectivas medidas de prevenção;



- II - prestar os serviços necessários à detecção precoce, tratamento e controle das doenças crônicas da pele;
- III - promover o rápido acesso aos exames indispensáveis ao diagnóstico e acompanhamento das doenças crônicas da pele, inclusive como forma de detecção de cânceres;
- IV - promover o atendimento adequado entre o Sistema Único de Saúde - SUS e outros órgãos e entidades públicas, organizações privadas ou entes de direito privado e universidades, a fim de aperfeiçoar os serviços de que trata o inciso II do art.3º;
- V - permitir a qualificação continuada dos profissionais de saúde, especialmente os clínicos gerais, pediatras, psicólogos e profissionais de enfermagem, para o desenvolvimento das competências e de habilidades requeridas pela prestação eficaz dos serviços de que trata o inciso II do art. 3º;
- VI - garantir a adoção dos protocolos terapêuticos prescritos às doenças crônicas da pele pelos órgãos competentes do SUS;
- VII - designar centros de referências nas unidades de saúde existentes para diagnóstico e tratamento das doenças crônicas da pele;
- VIII - efetuar revisão e análise periódica dos dados relativos à prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele, de forma a aperfeiçoar o planejamento e otimizar a prestação dos serviços pertinentes;
- IX - desenvolver e implantar sistemas adequados à coleta, armazenamento, processamento e provisão de dados relativos aos serviços de que trata o inciso II do art. 3º, de modo a possibilitar o planejamento, a avaliação, controle e revisão dos procedimentos adotados na prestação dos mesmos;
- X - adotar procedimentos de auditoria, monitoramento e avaliação, a fim de avaliar fatores como:
- a) a celeridade do diagnóstico;
 - b) o intervalo entre o diagnóstico e o início do processo terapêutico;
 - c) a eficácia dos procedimentos terapêuticos; e
 - d) a efetiva realização dos serviços de acompanhamento psicológico e sua eficácia.
- XI - aperfeiçoar as relações entre a rede pública e os estabelecimentos privados de saúde, a fim de tornar mais fluente a troca de dados a respeito das doenças crônicas de saúde e dos respectivos procedimentos terapêuticos;
- XII - realizar campanhas de informação e conscientização, a fim de impedir que as vítimas da psoríase e demais doenças crônicas da pele sejam objeto de condutas discriminatórias;
- XIII - articular, juntamente com os Municípios, o desenvolvimento de planos regionais de prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas da pele; e
- XIV - apoiar os Municípios na prestação dos serviços de que trata o inciso II do art. 3º.

§ 1º Na execução das campanhas de que trata o inciso I deste artigo, a Secretaria Estadual de Saúde poderá, dentre outras medidas, proceder a:



- I - realização de palestras e atividades pedagógicas nos estabelecimentos da rede estadual de ensino;
- II - exibição de campanhas informativas nas redes de rádio, televisão, mídias eletrônicas já vinculadas e em sítios de acesso público e gratuito na internet;
- III - manutenção de página dedicada exclusivamente à matéria na internet e à publicação de anúncios em sítios desta rede; e
- IV - realização de campanhas segmentadas, especialmente para os públicos infanto-juvenil e idoso.

§ 2º Nas campanhas de que trata do § 1º do art. 3º, a Secretaria Estadual de Saúde poderá dar ênfase especial aos seguintes aspectos:

- I - a importância de hábitos higiênicos compatíveis com a prevenção eficaz das doenças crônicas da pele, especialmente nos segmentos mais suscetíveis às doenças crônicas da pele;
- II - a importância de buscar atendimento médico tão logo se verificarem os primeiros sintomas; e
- III - o combate a preconceitos que alimentem condutas discriminatórias contra as vítimas das doenças crônicas da pele.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

De forma preliminar, é essencial pontuar que a propositura é constitucional, visto que versa sobre normas relativas à proteção e defesa da saúde, sendo matéria de iniciativa concorrente, conforme prevê o art. 24, XII, da CF.

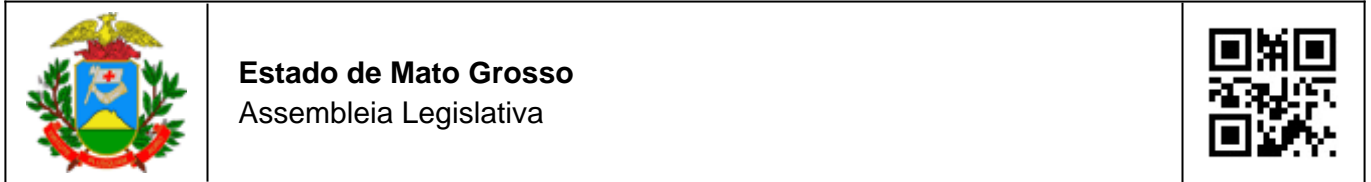
Quanto ao mérito, sabe-se que a pele é o órgão mais extenso do corpo humano, tendo sua superfície total que representa aproximadamente 16% do peso corporal. Não por acaso, as doenças da pele são bastante comuns, e estudos indicam que 78% dos brasileiros sofram alguma delas.

Nesse sentido, pesquisadores da Universidade do Colorado, nos Estados Unidos, concluíram que essas enfermidades representam hoje a quarta maior causa de incapacitação no planeta.

E esse dado inédito é fruto de uma revisão englobando registros hospitalares e mais de 4 mil pesquisas publicadas nos últimos 25 anos ao redor do mundo. “Consideramos nessa conta qualquer efeito negativo na vida e na saúde. No caso dos problemas dermatológicos, isso incluía dor, deformidade, impacto psicológico e, embora a estatística não considere esse ponto, até casos de óbitos”, explica a médica Chante Karimkhani, uma das autoras da investigação.

Segundo o professor e dermatologista Robert Dellavalle, coordenador do trabalho, dermatite, acne, urticária e psoríase, os “transtornos inflamatórios comuns na população”, são aqueles que produzem maior impacto na vida cotidiana.

Pensando nisso, apresentamos esta matéria, no intuito de criar a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Mato Grosso para preservar e melhorar a saúde dos nossos mato-grossenses.



Assim sendo, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Outubro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual